



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 10/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 3/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. NECESSIDADE DE JUNTADA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora que visa fixar o subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura.

2. A proposição foi instruída com justificativa (fls. 2-verso) e encaminhada a esta Procuradoria para análise¹.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

3. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois se trata da fixação de subsídio de agentes políticos do Poder Legislativo do município de Pitanga, observada a Constituição do Estado do Paraná².

4. A iniciativa do projeto encontra respaldo na Constituição do

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (41) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camera@pitanga.pr.leg.br

Estado do Paraná³, na Lei Orgânica Municipal⁴ e no Regimento Interno da Câmara Municipal Pitanga⁵, incumbindo à Mesa Diretora a deflagração do processo legislativo.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

5. Embora a Constituição Federal não exija lei para fixação do subsídio dos vereadores como o faz com os agentes políticos do Poder Executivo⁶ – o que autorizaria o uso de resolução – fato é que a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica Municipal preveem a necessidade de tal espécie normativa.

6. Os valores propostos observam o teto constitucional remuneratório, no caso, até 30% do subsídio dos Deputados Estaduais

³ Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal. **[grifei]**

⁴ Art. 61 Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos secretários municipais, dos vereadores e do presidente serão fixados em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até 90 (noventa dias) antes do pleito eleitoral, observando o que dispõe a Constituição Federal. **[grifei]**

⁵ Art. 25. A Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara:

IX - apresentar projeto de lei, dispondo sobre a fixação e forma de reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores para a legislatura subsequente. **[grifei]**

⁶ Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; **[grifei]**

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...).



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

(CF, art. 29, VI, "b"⁷).

7. O estabelecimento de valores distintos para o subsídio do Presidente da Câmara não fere a isonomia, pois ele acumula funções administrativas, atuando, também, como ordenador de despesa do órgão.

8. Verifica-se, porém, não ter havido a juntada do impacto orçamentário conforme exigência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: *"(a) proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

9. De acordo com Supremo Tribunal Federal, o dispositivo constitucional também é aplicado aos municípios, devendo ser juntada a estimativa antes da votação da matéria⁸.

10. Apesar do precedente do STF permitir a juntada até a fase deliberativa, recomenda-se que a estimativa seja providenciada pelo menos antes da análise da Comissão de Finanças e Orçamento, detentora da competência regimental para tal (art. 55, I)⁹.

⁷ Art. 29 (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. [grifei]

⁸ EC 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. É possível a inserção da estimativa de impacto orçamentário e financeiro durante a conclusão (no curso) da votação do texto definitivo do projeto de lei sem violar a exigência constitucional. ADI 5.816/RO (Info 961). [grifei]

⁹ Art. 55. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou repercutam no respectivo patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

11. Quanto aos valores estabelecidos no art. 2º, incumbe à comissão temática a avaliação se são condizentes com as atribuições e responsabilidades das funções.

12. Por fim, conforme exigência da Lei Orgânica Municipal (art. 61 já reproduzido), o subsídio deve estar fixado até 90 dias antes das eleições municipais.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a juntada do impacto orçamentário.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de abril de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.918